

CAAD: Arbitragem Tributária

Processo n.º: 473/2021-T

Tema: IVA - Revogação *in totum* do Acto Impugnado. Inutilidade superveniente da lide. Responsabilidade por custas.

SUMÁRIO:

1. Atenta a revogação *in totum* do acto tributário de liquidação objecto do presente pedido de pronúncia arbitral, tornava-se inútil o prosseguimento da presente lide no que respeitava à pretensão anulatória do acto tributário sindicado, atendendo a que no momento em que cumpria proferir decisão já tal acto se não mantinha na ordem jurídica, tendo sido revogado antes pela Requerida.
2. A inutilidade superveniente da lide constatada nos autos é da responsabilidade da Requerida, na medida em que, não só não revogou o acto tributário de liquidação sindicado antes da constituição do tribunal arbitral e nos termos e em conformidade com o disposto no art.º 13º do RJAT; como só veio a revogá-lo, *in totum*, posteriormente, constituindo-se aquela, portanto, como responsável pelo pagamento das custas.

DECISÃO ARBITRAL

I. RELATÓRIO:

1. **A..., S.A.**, pessoa colectiva n.º..., com sede na ..., Lote..., ...-... ALMEIRIM (doravante, Requerente), apresentou, em 5.8.2021, um pedido de pronúncia arbitral, ao abrigo do disposto no art.º 10º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro (Regime Jurídico da

- Arbitragem em Matéria Tributária, de ora em diante apenas designado por RJAT) em que é Requerida a Autoridade Tributária e Aduaneira (doravante, Requerida).
2. No pedido de pronúncia arbitral, a Requerente optou por não designar árbitro, pelo que, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 6º e alínea a) do n.º 1 do art.º 11º ambos do RJAT, o Senhor Presidente do Conselho Deontológico do CAAD designou o signatário como árbitro que comunicou a aceitação do encargo no prazo aplicável.
 3. Em 27.9.2021, foram as partes devidamente notificadas dessa designação, não tendo manifestado vontade de recusar a designação do árbitro, por aplicação conjugada da alínea a) e b) do n.º 1 do art.º 11º do RJAT e dos art.º 6º e 7º do Código Deontológico.
 4. Em conformidade com o estatuído na alínea c) do n.º 1 do art.º 11º do RJAT, na redacção que lhe foi introduzida pelo art.º 228.º da lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro, o Tribunal Arbitral Singular foi constituído em 18.10.2022 para apreciar e decidir o objecto do processo.
 5. A pretensão objecto do pedido de pronúncia arbitral consiste na declaração de ilegalidade e conseqüente anulação do acto tributário consubstanciado na liquidação adicional de Imposto sobre o Valor Acrescentado, da qual resultou o valor a pagar de 21.331,29 €.
 6. No dia 18.10.2021, o Tribunal Arbitral Singular proferiu despacho com o seguinte teor:
“Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 17.º do RJAT, notifique-se o dirigente máximo do serviço da Administração Tributária, para, no prazo de trinta dias, apresentar resposta e, caso queira, solicitar a produção de prova adicional, acrescentando-se que deve ser remetido ao Tribunal Arbitral cópia do processo administrativo dentro do prazo de apresentação da resposta, aplicando-se, na falta de remessa, o disposto no n.º 5 do art.º 110.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.”
 7. A Requerida, mediante requerimento entrado no SGP do CAAD em 4.2.2022 e já após a constituição do Tribunal Arbitral Singular, informou que na sequência da recentemente constatada falta de notificação da Requerente das liquidações de imposto sindicadas, foi proferido despacho pelo Exm.º Senhor Subdiretor-Geral da Direção de Serviços do Imposto sobre o Valor Acrescentado que recaiu sobre a informação n.º 1047

da Direcção de Serviços do IVA, datada de 27.1.2022 e que revogou o acto de liquidação adicional de Imposto sobre o Valor Acrescentado que constituía o objeto da presente acção arbitral. A Requerida informa ainda que tal despacho foi já comunicado ao Órgão competente tendo em vista a execução da aludida decisão de revogação. Entende ainda a Requerida que deve ser julgada provada a inutilidade superveniente da lide, com todas as consequências legais, devendo aquela ser condenada no pagamento das custas, o que requer. (Cfr. Cópia do despacho de revogação junto ao requerimento entrado no SGP do CAAD em 4.2.2022).

8. Assim, por despacho de 28.1.2022, do Exm.º Senhor Subdirector-Geral da Direcção de Serviços do Imposto sobre o Valor Acrescentado do Rendimento, foi revogado o acto objecto de impugnação, conforme constava da Informação n.º 1047/2022 da DSIVA que se encontrava anexa ao aludido requerimento.
9. O requerimento entrado no SGP do CAAD em 4.2.2022, foi notificado à Requerente naquela mesma data.
10. Sobre o requerimento entrado no SGP do CAAD em 4.2.2022, recaiu despacho do tribunal arbitral singular, datado de 8.2.2022 e igualmente integrado no SGP nessa data, que dizia: *“Notifique-se a Requerente para, em conformidade com o disposto na alínea a) do art.º 16.º do RJAT, se pronunciar, querendo, sobre o requerimento apresentado pela Requerida em 4.2.2022 e integrado no SGP do CAAD. Prazo: 5 dias.”*
11. Na sequência daquele despacho, entendeu a Requerente nada dizer e, assim sendo, considera o Tribunal que o seu silêncio vale como manifestação de não oposição ao não prosseguimento da presente acção por estarem satisfeitas as suas pretensões anulatórias dos actos tributários sindicados.

II. SANEAMENTO DO PROCESSO:

12. O Tribunal Arbitral é competente.
13. O processo é o próprio e as partes, legítimas e capazes, estão regularmente representadas.
14. Não há excepções ou questões prévias a apreciar.

Cumprido decidir.

III. FUNDAMENTAÇÃO:

- 15.** Os n.ºs 1 e 2 do art.º 13º do RJAT, dizem: *“1 – Nos pedidos de pronúncia arbitral que tenham por objeto a apreciação da legalidade dos atos tributários previstos no artigo 2.º, o dirigente máximo do serviço da administração tributária pode, no prazo de 30 dias a contar do conhecimento do pedido de constituição do tribunal arbitral, proceder à revogação, ratificação, reforma ou conversão do ato tributário cuja ilegalidade foi suscitada, praticando, quando necessário, ato tributário substitutivo, devendo notificar o presidente do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD) da sua decisão, iniciando-se então a contagem do prazo referido na alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º. 2 – Quando o ato tributário objeto do pedido de pronúncia arbitral seja, nos termos do número anterior, total ou parcialmente, alterado ou substituído por outro, o dirigente máximo do serviço da administração tributária procede à notificação do sujeito passivo para, no prazo de 10 dias, se pronunciar, prosseguindo o procedimento relativamente a esse último ato se o sujeito passivo nada disser ou declarar que mantém o seu interesse.*
- 16.** A Requerida não procedeu à revogação da sindicada liquidação adicional de Imposto sobre o Valor Acrescentado da qual resultou o valor a pagar de 21.331,29 € no prazo previsto no n.º 1 do acima transcrito art.º 13º do RJAT.
- 17.** Assim sendo, resulta meridianamente claro que o regime previsto naquele normativo não tem aqui aplicação.
- 18.** Aliás, a sua eventual aplicabilidade obstará a que o presente Tribunal Arbitral Singular houvesse sequer sido constituído.
- 19.** O Tribunal entende apreciar a aludida manifestação de desinteresse no prosseguimento do processo por parte da Requerida não já em conformidade com o disposto no art.º 13º do RJAT, porquanto, como visto, aqui inaplicável, mas antes ao abrigo das normas gerais que regulam a inutilidade superveniente da lide.

20. E constatada a revogação do acto tributário sindicado os presentes autos não poderão prosseguir por falta de objeto.
21. Por despacho proferido pelo Subdiretor-Geral da Direção de Serviços do Imposto sobre o Valor Acrescentado, o acto de liquidação adicional sindicado foi revogado e tal ocorreu já depois de esgotado o prazo previsto no n.º 1 do art.º 13º do RJAT, donde, depois de decorridos os 30 dias a contar do conhecimento do pedido de constituição do tribunal arbitral, pelo que, como dito, a presente lide não pode prosseguir por falta de objecto.
22. E atenta a revogação *in totum* do acto tributário de liquidação adicional objecto do presente pedido de pronúncia arbitral, tornava-se inútil o prosseguimento da presente lide no que respeitava à pretensão anulatória do acto tributário sindicado, atendendo a que no momento em que cumpria proferir decisão já tal acto de liquidação, *in totum*, se não se mantinha na ordem jurídica, tendo sido revogado antes pela Requerida.
23. Por revogação *in totum* da liquidação sindicada, os presentes autos perderam o seu objecto.
24. Adequado se mostrando trazer aqui à colação a decisão arbitral tirada no Processo n.º 672/2018-T, consultável in

<https://caad.org.pt/tributario/decisooes/view.php?l=MjAxOTA0MjIxMTIzMDEwLlIA2NzJfMjAxOFQgLSAyMDE5LTAzLTI1IC0gSIVSSVNQUIVERU5DSUEgLnBkZg%3D%3D> e onde a dado passo de diz: “(...) *Com efeito, verifica-se a inutilidade superveniente da lide quando, por facto ocorrido na pendência da causa, a solução do litígio deixe de ter interesse e utilidade, o que justifica a extinção da instância (cfr. artigo 277.º, al. e), do Código de Processo Civil). Como referem LEBRE DE FREITAS, JOÃO REDINHA, RUI PINTO, a inutilidade ou impossibilidade superveniente da lide “dá-se quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a pretensão do autor não se pode manter, por virtude do desaparecimento dos sujeitos ou do objeto do processo, ou se encontra satisfação fora do esquema da providência pretendida. Num e noutro caso, a solução do litígio deixa de interessar – além, por impossibilidade de atingir o resultado visado; aqui, por ele já ter sido atingido por outro meio”. Assim, se, por*

virtude de factos novos ocorridos na pendência do processo, o escopo visado com a pretensão deduzida em juízo já foi atingido por outro meio, então a decisão a proferir não envolve efeito útil, pelo que ocorre, nesse âmbito, inutilidade superveniente da lide. Decorre da actuação administrativa dada como provada que a pretensão formulada pela Requerente, que tinha como finalidade a declaração de ilegalidade e anulação por este Tribunal do acto sindicado, ficou prejudicada porquanto a supressão desse acto e seus efeitos da ordem jurídica foi conseguida por outra via, depois de iniciada a instância. Na verdade, a prática posterior do acto expresse de revogação da liquidação impugnada (cfr. art.º 79.º, n.º 1 da LGT) implica que a instância atinente à apreciação da legalidade dessas liquidações se extingue por inutilidade superveniente da lide, dado que, por terem sido eliminados os seus efeitos pela revogação anulatória, perde utilidade a apreciação, em relação a tais liquidações, dos vícios alegados em ordem à sua invalidade, ficando sem objecto a pretensão impugnatória contra elas deduzida.”

- 25.** A inutilidade superveniente da lide está, assim, incontornavelmente demonstrada nos presentes autos.
- 26.** No que tange, agora, estritamente à questão da responsabilidade pelas custas, estatui o n.º 3 do art.º 536.º do CPC como segue: *“Nos restantes casos de extinção da instância por impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide, a responsabilidade pelas custas fica a cargo do autor ou requerente, salvo se tal impossibilidade ou inutilidade for imputável ao réu ou requerido, caso em que é este o responsável pela totalidade das custas.”*
- 27.** Nessa conformidade, entende o Tribunal que a inutilidade superveniente da lide é da responsabilidade da Requerida, na medida em que, não só não revogou o acto tributário de liquidação sindicado antes da constituição do tribunal arbitral e nos termos e em conformidade com o disposto no art.º 13º do RJAT; como só veio a revogá-lo posteriormente, ou seja, provocando, efectivamente, a propositura da presente acção arbitral, constituindo-se esta (a Requerida), portanto, como responsável pelo pagamento, *in totum*, das custas em função da revogação total do acto sindicado na pendência do presente processo arbitral, o que, aliás, é admitido pela Requerida quando,

no requerimento entrado no SGP do CAAD em 4.2.2022, chega mesmo a peticionar a sua condenação no pagamento das custas.

- 28.** No PPA, a Requerente peticona a anulação do acto de liquidação adicional de IVA no montante de 21.575,19 €, correspondentes a: *i)* 21.331,29 €, a título de quantia exequenda, ou seja, a título de IVA e certamente de juros compensatórios; *ii)* 93,68 €, a título de juros moratórios; *iii)* e 150,22 €, a título de custas processuais devidas no processo executivo n.º ...2020... .
- 29.** Peticona ainda a anulação do referido processo de execução fiscal.
- 30.** A anulação dos referidos juros moratórios e ainda das custas processuais devidos no processo executivo n.º ...2020...; tal como a própria anulação da referida lide executiva, não podem constituir objecto dos presentes autos, sob pena de incompetência material absoluta do tribunal arbitral para conhecer tais matérias em conformidade com o estatuído nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 2.º do RJAT.

IV. DECISÃO:

FACE AO EXPOSTO, O TRIBUNAL ARBITRAL SINGULAR DECIDE:

- A) DECLARAR EXTINTA A INSTÂNCIA POR INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO VOLUNTÁRIA DA ORDEM JURÍDICA DO ACTO DE LIQUIDAÇÃO IMPUGNADO POR REVOGAÇÃO TOTAL;**
- B) FIXAR O VALOR DO PROCESSO EM 21.331,29 € EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART.º 97.º-A DO CPPT, APLICÁVEL POR REMISSÃO DO ART.º 3º DO REGULAMENTO DAS CUSTAS NOS PROCESSOS DE ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA (RCPAT), NA MEDIDA EM QUE OS JUROS MORATÓRIOS QUE SE LEVAM A 93,68 € E AINDA OS 150,22 €, REPORTADOS A CUSTAS PROCESSUAIS QUE ESTÃO A SER EXIGIDOS NA LIDE EXECUTIVA N.º ... NÃO PODEM CONSIDERAR-SE OBJECTO DA PRESENTE ACÇÃO, PORQUANTO NÃO RESPEITAM A IMPOSTO ALI SINDICADO MAS ANTES A ACRÉSCIMOS DEVIDOS NO ÂMBITO DO PROCESSO EXECUTIVO ACIMA REFERIDO.**

V. CUSTAS:

FIXO O VALOR DAS CUSTAS EM 1.224,00 €, CALCULADAS EM CONFORMIDADE COM A TABELA I DO REGULAMENTO DE CUSTAS DOS PROCESSOS DE ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA, A CARGO DA REQUERIDA EM FUNÇÃO DA RESPECTIVA RESPONSABILIDADE ACIMA EXPLICITADA, NOS TERMOS ACIMA EXPOSTOS E EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NOS ARTIGOS 12.º, N.º 2 E 22.º, N.º 4 DO RJAT E AINDA ART.º 4.º, N.º 5 DO RCPAT E ART.º 527, N.ºS 1 E 2 E ART.º 536, N.º 3 AMBOS DO CPC, EX VI DO ART.º 29.º, N.º 1, ALÍNEA E) DO RJAT.

NOTIFIQUE-SE.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 2022.

A redacção da presente decisão rege-se pela ortografia antiga.

O árbitro,

(Fernando Marques Simões)